

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008**

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VICENTE CÂNDIDO

**VOTO EM SEPARADO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senado Federal, com o intuito de instituir o benefício da meia entrada para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor; nela foi aprovada com as emendas supressivas n. 1 e 2, apresentadas com o fim de limitação do benefício da meia-entrada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

Na Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, na forma de Substitutivo, rejeitando as emendas 1 e 2 apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, mas acrescentando-lhe, por outro lado, novos dispositivos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Os dispositivos foram apresentados para determinar: “a) que as entidades estudantis autorizadas a expedir a Carteira de Identificação Estudantil disponibilizem banco de dados contendo identificação dos beneficiários da Carteira; b) exigir que essas entidades mantenham o documento que comprove o vínculo do estudante com a instituição de ensino pelo prazo de validade da Carteira Estudantil; c) definir o período de validade da mesma; d) propor que as produtoras dos eventos disponibilizem o número total de ingressos colocados à venda e o correspondente número destinado aos usuários da meia-entrada, bem como avisem de forma visível o esgotamento dos ingressos para esses usuários, quando for o caso; e e) tornar obrigatório que todos os estabelecimentos de que tratam o PL em análise disponibilizem relatório de venda de ingressos às entidades emissoras da Carteira de Identificação”

Na Comissão de Educação e Cultura a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição das emendas 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Relator designado, o *dd.* Deputado Vicente Cândido, após rejeitar os substitutivos e emendas apresentadas nas demais Comissões, manifestou-se pela aprovação do PL nº 4571, de 2008, com as alterações que especifica.

## **II - VOTO**

Valho-me do presente voto em separado, no entanto, para manifestar minha total discordância com a exclusividade que se pretende conceder às entidades que o projeto arrola para a expedição e emissão da carteira estudantil, quais sejam, a Associação Nacional de Pós-Graduados, pela União Nacional dos Estudantes, os Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, a União Brasileira de Estudantes Secundaristas e as uniões estaduais de estudantes, deixando de fora as demais associações estudantis estaduais e municipais com igual legitimidade para tanto.

Isto porque, tal qual redigido, o projeto consiste em retrocesso, na medida em que volta a dar exclusividade para a expedição das carteiras estudantis, o que foi proibido pela Medida Provisória 2.208, de 2001. Ademais, várias entidades tem a respeitabilidade e idoneidade para tal mister. Cito como exemplo, a UBEN, organização estudantil com Matriz em Belo Horizonte com filial em São Paulo, com mais de dez anos de funcionamento e , com 430 mil filiados só em BH, entidade que não pode ser, como outras co-irmãs, responsabilizadas pela concessão “generalizada de identidades estudantis fraudulentas, sem nenhum controle sobre sua expedição” .

Temos que encontrar uma solução justa e coerente. O que não podemos fazer é prestigiar uma entidade em detrimento de outras de mesma natureza e abrangência, na medida em que agir assim fere frontalmente a

Carta maior, no que diz respeito à isonomia de tratamento devida a todos que se encontram na mesma situação jurídica.

Isto posto, manifesto-me pela inconstitucionalidade do §2º do art. 1º do PL 4571, de 2008, em sua redação original e na redação dada pela Emenda nº 1 do Relator e, no mérito, pela rejeição da revogação da Medida Provisória 2.208, de 2001.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

Deputado Marcos Rogério